

PARECER JURÍDICO Nº100 /2020 – PROJU/SEMOB

PROTOCOLO: 2020/1866903

REQUERENTE: ALC

ASSUNTO: RENOVAÇÃO CONTRATUAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/1993

Senhor Procurador Chefe,

Trata-se de consulta formulada pela Assessoria de Licitação e Contratos da SEMOB, acerca da possibilidade de celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2015, para prorrogação de vigência, por mais 12 meses, além do limite de 60 meses previstos no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se que o contrato em questão foi celebrado entre a SEMOB e a empresa PROJEL - Engenharia Especializada LTDA, cujo objeto é a “prestação de serviços de recursos humanos e materiais para atuar no apoio operacional e prestação de informações aos usuários do sistema viário da cidade de Belém – SEMOB” – cuja vigência encerrará em 10/07/2020.

Cumprе relatar que o processo em epígrafe se encontra instruído, em síntese, com os seguintes documentos:

- a) Cópia do Contrato nº010/2015-SEMOB (fls.02-10);
- b) Cópia do 1º ao 5º termo aditivo, realizados no contrato (fls.11-15v);
- c) Cópia dos Termos de Apostilamento (fls.16-20);
- d) Cópia da Portaria nº 0119/2018 ALC-SEMOB - nomeação de suplente de fiscal do contrato (fl.21);
- e) Justificativa Técnica do fiscal do contrato, opinando pela necessidade de prorrogação Excepcional do contrato por mais 12 (doze) meses (fl. 24);

- f) Autorização do Gestor para proceder a prorrogação, nos moldes do art. 54 §4º da Lei 8.666/93 por mais 12 (doze) meses. (fl. 25);
- g) Certidões Negativas fiscais e trabalhistas (fls.27-34);
- h) Minuta do 6º (sexto) Termo Aditivo (fls.35-36);
- i) Dotação Orçamentária (fl. 38-42);
- j) Parecer de Regularidade do Controle Interno nº190/2020 (fl. 43);
- l) Nota Técnica sobre a não apresentação do mapa comparativo de preços, contratos e e-mails (fl. 44-57);

Após referida instrução, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria Jurídica manifestar-se quanto a possibilidade de prorrogação do contrato por mais 12 meses, na forma do art. 57, §4º da Lei 8.666/93.

É o relatório essencial. Passa-se à análise e manifestação jurídica.

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

A função busca apontar riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco, precavendo-o.

Importante salientar, que a manifestação se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluindo, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos¹.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem

¹ Conforme Enunciado nº07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da consulta formulada, destaca-se que o art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993, autoriza que em situações normais a administração prorogue a duração dos contratos de prestação de natureza continuada em até 60 (sessenta) meses, tendo em vista a relevância da continuidade do serviço prestado para regular execução das atividades da administração contratante.

Por sua vez, o art. 57, § 4º da mesma Lei, permite a continuidade contratual em até 12 (doze) meses além do prazo limite de 60 (sessenta) meses, quando ocorrerem situações excepcionais devidamente justificadas e formalizadas por ato motivado, mediante prévia autorização da autoridade superior. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Sobre essa espécie de prorrogação, compete-nos ressaltar que a decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/1993, deve justificar-se à luz da necessidade da Administração não poder permanecer sem a prestação do serviço, devendo ficar configurado que a paralisação do serviço prestado comprometerá as atividades desenvolvidas pelo ente público.

Ademais, importa frisar que a excepcionalidade da situação que autoriza a prorrogação prevista pelo art. 57, § 4º da Lei de Licitação e Contratos, também deve conter respaldo, devidamente fundamentado nos autos, sobre os fatores excepcionais que impossibilitaram a realização de regular certame licitatório, em tempo hábil.

Vejamos o posicionamento da Advocacia Geral da União sobre o tema:

PARECER nº 07/2016/CPLC/DEPCQNSU/PGF/AGU:

I. A prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, **só é admissível quando a ausência do serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante;**

II. **É admissível a prorrogação excepcional nos casos em que a ausência de um novo contrato resultar de falta de planejamento, de desídia ou de má gestão, situação na qual a autoridade superior àquela competente para assinar o contrato deverá determinar a apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa;**

III. **O tempo da prorrogação excepcional deverá ser o estimado pela Administração como o necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos 12 (doze) meses previstos no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;**

IV. O termo aditivo de prorrogação excepcional deve consignar a possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de o novo contrato ser assinado antes do tempo estimado.

No caso em tela, o fiscal do contrato justifica a necessidade da prorrogação, ante a essencialidade do serviço contratado, cuja eventual paralização afetaria a regular prestação das atividades da autarquia, uma vez que se faz imprescindível para o bom desempenho das atividades cotidianas, por se tratar de serviço de natureza continuada.

Nesse passo, verifica-se também que consta a informação na Justificativa Técnica que o contrato mencionado é o único vigente que contempla o apoio

operacional das atividades de fiscalização de trânsito, e que não foi localizado pelo setor de licitação nenhuma licitação em curso para este mesmo objeto.

De acordo com os documentos acostados, constata-se a presença de Nota Técnica justificando o motivo de não realização da pesquisa nos moldes da lei, em razão do vírus COVID-19, o que tornou inviável a realização da pesquisa *in locu*.

Ressaltamos que há autorização da autoridade máxima da SEMOB, e que o Setor Financeiro confirmou que há disponibilidade orçamentária, conforme documento nos autos. Verifica-se ainda que o Controle Interno emitiu parecer de regularidade quanto aos elementos que comprovam que a empresa continua mantendo as condições de habilitação. Há também nos autos o 1º ao 5º termo aditivo.

No que tange a 6ª minuta do termo aditivo (fls.35-36), posta em análise desta PROJU, por força do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, verificamos que a mesma possui cláusulas dispendo sobre: o objeto (prorrogação por mais 12 meses); a vigência; o valor; dotação orçamentária; amparo legal; publicidade e manutenção das demais cláusulas originalmente pactuadas, atendendo, assim, aos requisitos previstos em lei, razão pela qual aprovamos a minuta analisada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade da prorrogação excepcional da vigência do contrato em epígrafe, com base no art. 57 § 4º da Lei 8.666/93, tendo em vista a necessidade de apoio operacional as atividades de fiscalização de trânsito.

Entretanto, conforme parecer da AGU acima citado recomenda-se que se faça constar nos autos justificativa que demonstre os fatores técnicos-administrativos que impossibilitaram a abertura de licitação em tempo hábil, bem como que seja feita apuração de eventual responsabilidade.

Ressaltamos que é necessária a juntada das cotações e verificação da vantajosidade, antes da assinatura do aditivo do contrato, conforme informado na Nota Técnica, de fls. 44.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo ao Diretor-Superintendente da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belém, 07 de Julho de 2020.

ADRIANA ARANHA TREVIA DE VASCONCELOS
Assessoria Jurídica-PROJU/SEMOB
OAB/PA 25.920

APROVADO.

ROLF EUGEN ERICHSEN.
Procurador-Chefe da SEMOB
OAB – PA Nº.13.922